SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006076-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Inadimplemento
CPFL Total Serviços Administrativos Ltda
Simone Maria da Silva Cyber Café Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora CPFL – Total Serviços Administrativos Ltda. propôs a presente ação contra a ré Simone Maria da Silva Cyber Café ME, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 26.848,36, oriunda de um contrato de prestação de serviço de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial, não tendo a ré repassado valores arrecadados com os recebimentos de contas de energia elétrica, boletos bancários, seguro em conta e recarga de telefonia, nos dias 06/11/2014 e 07/11/2014, que totalizavam a quantia principal de R\$ 21.482,60.

A ré, em contestação de folhas 120/138, denuncia à lide a Allianz Seguros e, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que não repassou os valores porque foi vítima de roubo no dia 07/11/2014, durante o transporte do malote de valores para depósito na agência lotérica; b) que havia sido informada por um preposto da autora que esta possuía um contrato de seguro para a cobertura total contra furtos ou roubos; c) que, todavia, após o sinistro, foi informada de que não estaria previsto na apólice o montante transportado. Requer, por fim, sejam declaradas nulas as cláusulas 5.1.3 do contrato, bem como a cláusula 2 do manual de orientação.

Réplica de folhas 218/237.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, rejeito a denunciação à lide porque a denunciada não possuí contrato de seguro com a ré e sim com a autora. Inteligência do artigo 125 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, procede a causa de pedir.

A ré confessa que não repassou os valores à autora porque foi vítima de roubo no dia 07/11/2014, durante o transporte do malote de valores para depósito na agência lotérica. Atribui a responsabilidade à própria autora, que não lhe deu ciência dos termos da apólice.

Todavia, o artigo 399 do Código Civil estabelece que o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior.

Não há que se falar em excludente de responsabilidade por ter sido a ré vítima de roubo. Trata-se do risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré.

E também não há falar-se em desconhecimento por parte da ré acerca da sua responsabilidade no repasse de valores, mesmo em caso de furto, roubo ou extravio, diante do disposto na cláusula "5.1.3" do aditivo ao contrato de prestação de serviço de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial de folhas 42/43, que foi devidamente assinado por seu representante legal.

Nesse sentido:

Ementa: Prestação de serviços. Contrato de repasse de valores financeiros e atendimento comercial. Ação de cobrança julgada procedente. Falta de repasse de valor à contratante em razão de roubo. Evento que não configura caso fortuito ou força maior. Não verificação de causa excludente de responsabilidade. Previsibilidade e evitabilidade. Risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré. Responsabilidade pelo pagamento do valor pretendido pela autora. Ausência de impugnação específica ao valor apontado na exordial. Recurso improvido. Tendo em vista que a apelante exerce atividade no ramo de recebimento de valores, não se admite, a princípio, o roubo ou furto como causas excludentes de responsabilidade, sendo certo que a jurisprudência tem entendido se tratar de risco inerente à atividade econômica desenvolvida, razão pela qual remanesce a responsabilidade da ré ao repasse de valores, conforme restou consignado na r. sentença (Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2015; Data de registro: 31/01/2015)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ementa: Ação de cobrança. Prestação de serviços de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial. Caso fortuito (roubo) que não é excludente de responsabilidade. Aplicação da Teoria do Risco assumido, inerente a atividade desenvolvida. Cláusula contratual expressa, nesse sentido, que deve ser prestigiada. Seguradora a quem a lide não foi denunciada. Inexistência de comprovação de efetivo pagamento de seguro, a fim de se reconhecer direito a abatimento de valores recebidos a esse título. Ausência de reconvenção para postular por recebimento de prestação de serviços não pagos, bem como, ausência de provas nesse sentido. Sentença mantida. Recurso não provido (Relator(a): Rosa Maria de Andrade Nery; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/11/2014; Data de registro: 17/12/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há qualquer ilegalidade na cláusula 5.1.3 do contrato, bem como na cláusula 2 do manual, tendo em vista que a ré contratou por sua livre e espontânea vontade, assumindo os riscos da atividade.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 26.848,36, devidamente atualizada a partir da propositura da ação (folhas 04), acrescida de juros de mora desde a data da citação, já incluída a multa moratória de 2%. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA